



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br

Autos n° 0700204-87.2019.8.02.0007

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Jose Edson dos Santos Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **Jose Edson dos Santos Silva** contra a **Seguradora Líder dos Consorciros do Seguro DPVAT S/A**, com pedido de condenação da requerida ao pagamento do valor integral devido a título de indenização securitária, em decorrência de acidente de trânsito.

Juntou documentos de fls. 11/37.

Na inicial, pugnou pelo pedido da assistência justiça gratuita, deferida à fls. 38/39 dos autos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 43/52), suscitando matéria preliminar, acompanhada de procuração e documentos de fls. 53/72.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 74).

Decisão de fls. 79/81, determinando a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado à fl. 93/94, onde foi constado que o autor sofreu debilidade parcial e parcial incompleta, de grau médio (50%) para o membro superior direito, de grau residual (10%) para o membro inferior esquerdo e de grau leve (25%) para perda da visão de um olho.

Manifestação das partes à fls. 98/99 e 100.

É o necessário a relatar. Fundamento e decidido.

Inicialmente, tenho por exercitável o julgamento da causa conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a ré que para pleitear a indenização do seguro DPVAT, seria



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br

imprescindível a juntada de laudo conclusivo do IML.

Porém, o laudo do IML é, na verdade, apenas mais um meio probatório que deve ser analisado para o deslinde da causa, não sendo, assim, “documento indispensável para a propositura da demanda”.

Destarte, a demanda pode ser admitida sem a juntada do laudo a que a ré faz referência, sendo que sua ausência será valorada quando da análise do pedido, junto com todo o acervo probatório produzido. A questão, portanto, é de mérito.

A documentação com a inicial, bem como o laudo confeccionado por *expert* judicial, comprova que o autor foi vítima de acidente de trânsito do qual decorreram sequelas. Tal fato confere a ele direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT, sendo certo que não há controvérsia nos autos a respeito de tal direito.

A controvérsia, na verdade, gira em torno do valor devido. Enquanto o autor pleiteia o pagamento do valor de R\$ 13.500,00, a requerida defende a aplicação da Lei nº 11.945/09, em que o valor indenizatório deve guardar relação com o percentual de comprometimento da capacidade, nos moldes da legislação em vigor.

Com efeito, a questão posta a julgamento resulta tão somente em analisar o grau da incapacidade física sofrida pelo segurado para, em seguida, fixar o valor da indenização devida.

O requerente foi submetido à avaliação pelo perito judicial que concluiu pelo nexo de causalidade entre o acidente e as lesões descritas (fl. 93 – item "I"), que resultou em perda funcional incompleta do membro superior direito, com repercussão média (50%), incompleta do membro inferior esquerdo, com repercussão residual (10%) e perda da visão de um olho com repercussão leve (25%).

Frise-se que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima, conforme orientação já pacificada do Superior Tribunal de Justiça. E, o valor máximo indenizável previsto na legislação especial é devido, apenas, nos casos de acidente de trânsito com vítima fatal ou,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br

então, na hipótese da vítima apresentar invalidez permanente e total.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 474, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Segundo a legislação vigente, a importância máxima segurada corresponde a R\$ 13.500,00, valor pleiteado pelo autor.

Observe-se que o acidente ocorreu sob a égide Lei 6.194 de 1974 com alterações decorrentes das leis nº 11.482 de 2007 e nº 11.945 de 2009, que assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, **subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br

leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Assim, considerando a conclusão pericial, bem como o disposto na Lei nº 11.945/09, tem-se como devido o valor relativo à 50% e à 10% do percentual indenizável previsto, 70%, para "repercussões em partes de membros superiores e inferiores", o que equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), respectivamente, bem como o valor relativo à 25% do percentual indenizável previsto, 50%, para "outras repercussões em órgãos e estruturas corporais", o que equivale a R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando o valor devido de R\$ 7.357,50 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** a pagar ao demandante o valor de **R\$ 7.357,50 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente a indenização do seguro DPVAT, neste englobados juros e correção monetária, conforme dicção do art. 406, do Código Civil.

Face à sucumbência reciproca, cada parte arcará com custas e despesas processuais que deu causa, com exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14º do CPC, que vedo a compensação nessa hipótese, arcará a parte ré com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 15% do valor da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do transito em julgado da sentença. Por sua vez, à autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios ao causídico da ré que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e a condenação, observando se o



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br**

art. 98, §3º do CPC, quanto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.

Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil de Viçosa para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 1200132223439 (fl. 92), para a conta do perito médico que atuou no presente feito, qual seja: Banco do Brasil - nº 18691-0 agência: 3057-0 de titularidade de Hugo Cabral Tenório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cajueiro, 29 de abril de 2020.

**Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra
Juíza de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0094/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL)	15	25/05/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	25/05/2020

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao demandante o valor de R\$ 7.357,50 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, neste englobados juros e correção monetária, conforme dicção do art. 406, do Código Civil. Face à sucumbência reciproca, cada parte arcará com custas e despesas processuais que deu causa, com exigibilidade suspensa para o autor em razão do deferimento da Justiça Gratuita. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14º do CPC, que veda a compensação nessa hipótese, arcará a parte ré com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 15% do valor da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do transito em julgado da sentença. Por sua vez, à autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios ao causídico da ré que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e a condenação, observando se o art. 98, §3º do CPC, quanto que beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão. Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil de Viçosa para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 1200132223439 (fl. 92), para a conta do perito médico que atuou no presente feito, qual seja: Banco do Brasil - nº 18691-0 agência: 3057-0 de titularidade de Hugo Cabral Tenório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cajueiro, 29 de abril de 2020. Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra Juíza de Direito"

Cajueiro, 30 de abril de 2020.